



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.905655/2008-07
Recurso nº 877763
Resolução nº **1302-000.105 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03 de agosto de 2011
Assunto COMPENSAÇÃO - ERRO DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA
Recorrente COTRASA COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COMPENSAÇÃO – ERRO DE DECLARAÇÃO - DILIGÊNCIA. A DRJ negou provimento à recorrente por erro na listagem de pagamentos que compuseram o saldo negativo na PER/DCOMP, considerando que tais informações constam de DARF, DCOMP, DCTF e DIPJ. Eventual erro formal isolado no preenchimento da PER/DCOMP não prejudica o direito ao crédito da CSLL paga a maior, desde que seja efetivamente apurada a existência dos pagamentos e inexistência de outras compensações correspondentes, para o que se pede diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam tomadas providências conforme relatório e voto que desta formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello - Presidente

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

A Recorrente compensou em 15-07-2004 saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 com CSLL devida por estimativa no ano-calendário de 2004 (fls. 06 e seguintes). A autoridade fiscal confrontou a DIPJ com a PER/DCOMP e entendeu que a empresa não apurou saldo negativo no ano-calendário de 2003 suficiente para proceder às compensações informadas, por isso não homologou a compensação.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	77.091,67	0,00	0,00	0,00	77.091,67
CONFIRMADAS	0,00	0,00	57.413,46	0,00	0,00	0,00	57.413,46

A autoridade observou ainda que a contribuinte informou, na DIPJ, soma de CSLL paga por estimativa no montante de R\$ 169.135,38 e que teria CSLL devida no montante de R\$ 92.043,71, informando saldo de CSLL a compensar de R\$ 77.091,67. Por outro lado, a autoridade fiscal só confirmou o valor de R\$ 57.413,46 para os pagamentos de estimativa, o que seria insuficiente para quitar a CSLL devida no período, não sobrando saldo a compensar em anos seguintes.

O despacho decisório foi emitido em 18/07/2008. Ciente da decisão, a empresa manifestou inconformidade alegando que efetuou o pagamento, no ano-calendário de 2003, do montante de R\$ 169.135,38 a título de CSLL estimativa, conforme inclusive demonstra sua DIPJ do mesmo ano entregue tempestivamente.

Mês	CSLL estimativa	Forma de Quitação
Jan	23.965,13	Compensação fls. 33
Fev	35.663,87	Compensação fls. 34
Mar	11.214,97	DARF fls. 37
Abr	40.877,95	DARF fls. 38
Mai	17.296,90	DARF fls. 36
Set	7.077,21	DARF fls. 39
Out	28.408,72	DARF fls. 40
Nov	4.630,63	DARF fls. 41
Sub-Total	59.629,00	Compensação
Sub-Total	109.506,38	DARF
Total	169.135,38	fls. 31 (DIPJ)
CSLL devida	(92.043,71)	fls. 31 (DIPJ)
CSLL paga a maior	77.091,67	

Nessa linha, a empresa espera ver seu direito a crédito reconhecido.

Em 24 de junho de 2010, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu sua decisão mantendo o despacho decisório. Entendeu a DRJ que a interessada foi intimada em 27/09/2006 a corrigir o seu PER/DCOMP para informar corretamente o valor do crédito de CSLL estimativa de 2003 e assim não fez. Eis o teor da intimação.

“O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP é inferior ao somatório do crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ.

Apuração: EXERCÍCIO 2004

Crédito PER/DCOMP: R\$ 77.091,67 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, CSLL Retida na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas Compensadas com outros tributos)

Crédito DIPJ: R\$ 169.135,38 (Somatório dos valores da FICHA 17, LINHAS 41 A 47)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.”

Ciente em 27/07/2010 a empresa recorreu em 26/08/2010. Entendeu que a decisão da DRJ não tem fundamento legal. Como ficou comprovada a existência do crédito da contribuinte e sua compensação, não pode a autoridade julgadora, sem base legal, indeferir o direito ao crédito. Se houve erro de preenchimento da PER/DCOMP, tal erro é incapaz de macular o direito a crédito da contribuinte, pelo princípio da verdade material.

Todas as informações necessárias e bastantes para reconhecer o direito a crédito da contribuinte estão em posse da autoridade fiscal desde a data em que o crédito de CSLL foi originado e da respectiva compensação: PER/DCOMPs, DARF, DIPJ. Há uma harmonia entre essas informações, pois a contribuinte apurou na DIPJ saldo de CSLL pago a maior de R\$ 77 mil, demonstrou a correção da DIPJ e da composição do saldo negativo de CSLL por DARF e PER/DCOMP e também sua compensação no PER/DCOMP aqui analisado. Ocorre que no PER/DCOMP a contribuinte informou o valor de R\$ 77 mil, crédito de CSLL paga por estimativa e compensada, em detrimento de informar o valor total das estimativas pagas e compensadas em 2003, de R\$ 164 mil, como a autoridade fiscal entendeu que devia fazer.

Nessa medida, a empresa pede que seja acolhido seu recurso voluntário e provido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A empresa preencheu corretamente o valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, compensado em 2004, em PER/DCOMP, às folhas 7:

Processo nº 10980.905655/2008-07
Error! Reference source not found. n.º 1302-000.105

S1-C3T2
 Fl. 179

Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2004
Data Inicial do Período:	Data Final do Período:
Valor do Saldo Negativo :	77.091,67
Crédito Original na Data da Transmissão:	77.091,67
Selic Acumulada:	8,37
Crédito Atualizado:	83.544,24
Total dos débitos desta DCOMP:	83.544,24
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	77.091,67
Saldo do Crédito Original:	0,00

A empresa apenas se equivocou ao listar os DARF que compuseram esse saldo pois a empresa listou valores que somavam os R\$ 77 mil ao invés de listar a totalidade dos valores antecipados por estimativa no ano de 2003 que somavam o valor de R\$ 168 mil.

A autoridade preparadora pode verificar a existência do valor de R\$ 168 mil na DIPJ da empresa e também a composição desse valor fica evidente pelos documentos do processo, conforme abaixo se verifica.

Mês	CSLL estimativa	Forma de Quitação
Jan	23.965,13	Compensação fls. 33
Fev	35.663,87	Compensação fls. 34
Mar	11.214,97	DARF fls. 37
Abr	40.877,95	DARF fls. 38
Mai	17.296,90	DARF fls. 36
Set	7.077,21	DARF fls. 39
Out	28.408,72	DARF fls. 40
Nov	4.630,63	DARF fls. 41
Sub-Total	59.629,00	Compensação
Sub-Total	109.506,38	DARF
Total	169.135,38	fls. 31 (DIPJ)
CSLL devida	(92.043,71)	fls. 31 (DIPJ)
CSLL paga a maior	77.091,67	

Nessa medida, existe evidência do erro de preenchimento da PER/DCOMP que contudo não afeta o valor compensado do crédito, nela informado. Por isso, em prol da verdade material, entendo possível afastar o erro de preenchimento do PER/DCOMP na listagem de DARF e analisar a efetiva existência e certeza do crédito compensado.

Para isso vejo a necessidade de converter o julgamento em diligência para apurar o resultado dos processos em que se discutem as Declarações de Compensação de folhas 33 e 34. Nessa medida, solicito à autoridade preparadora, por favor, que tome as seguintes providências:

1 – Verifique o andamento das Declarações de Compensação de folhas 33 e 34 nos sistemas da Receita Federal, verificando se as compensações foram homologadas ou não. Anexe ao processo as evidências dessa verificação.

2 - Caso as compensações não tenham sido homologadas, anexe a este processo o despacho decisório, a manifestação de inconformidade e a última decisão disponível a respeito do litígio instaurado.

3 – Intime a contribuinte para se manifestar sobre os documentos 1 e 2 por escrito em 30 (trinta) dias, retornando o processo a este Conselho para decisão.

Processo nº 10980.905655/2008-07
Error! Reference source not found. n.º 1302-000.105

S1-C3T2
Fl. 180

É como voto.

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora